



ESTADO DO PARANÁ

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Foro Central da Comarca de Curitiba  
22ª Vara Cível

**Autos nº 0010812-61.2015.8.16.0194**

Vistos etc.

**MUTUM COSMÉTICOS LTDA. E OUTROS**, todos devidamente qualificados, opuseram a presente exceção de incompetência em face de **O Boticário Franchising S/A**, também qualificado, aduzindo, em síntese, a incompetência deste Juízo para julgar a ação declaratória apensa, pelos seguintes fundamentos: (a) que embora conste no referido contrato cláusula de eleição de foro em Curitiba/PR, as respectivas lojas são situadas em outros estados da Federação (MG e ES), ou seja, as partes possuem endereço diverso do foro eleito no contrato; (b) que o foro comum ou legal para todas as causas não subordinadas ao foro especial é o do domicílio do réu; (c) que o contrato entabulado é de adesão e, assim, deve ser levada em conta a desigualdade contratual o que gera prejuízo ao exercício do direito de defesa das excipientes, hipossuficientes com relação à parte excepta, devendo ser considerada nula tal cláusula de eleição de foro

Recebida a exceção, determinou-se a suspensão dos autos principais (evento 31.1).

Devidamente intimado o excepto para manifestação, este manifestou-se em evento 34.1, aduzindo que a cláusula de eleição de foro seria válida, devendo, portanto, o feito permanecer neste juízo.

É a suma do essencial.

Fundamento e decido.

A controvérsia diz respeito à competência para processar e julgar a ação declaratória promovida pelo excepto, a qual visa à declaração de regularidade na conduta de denunciar unilateralmente os contratos vigentes há mais de 24 (vinte e quatro) anos, e nos quais restou estabelecido este Foro da Comarca de Curitiba para solução de eventuais conflitos existentes entre as partes.

O artigo 53 do CPC trata da competência territorial de natureza relativa, a qual, por encerrar hipótese de competência meramente relativa, pode ser derogada e modificada pela vontade das partes, consoantes disposição do artigo 63 do CPC.

De acordo com o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a cláusula de eleição de foro deverá ser declarada nula nas seguintes hipóteses: *“a) quando há relação de consumo entre as partes contratantes,*





ESTADO DO PARANÁ

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Foro Central da Comarca de Curitiba  
22ª Vara Cível

*por acarretar desequilíbrio; e b) quando se trata de contrato de adesão, unilateralmente elaborado pela parte que possui alto poder econômico, em detrimento da parte mais fraca, tornando difícil a defesa de seus direitos<sup>1</sup>".*

A natureza jurídica do contrato de franchising é a de um "contrato típico, misto, bilateral, de prestações recíprocas e sucessivas com o fim de possibilitar a distribuição, industrialização ou comercialização de produtos, mercadorias ou prestação de serviços, nos moldes e forma previsto em contrato de adesão".<sup>2</sup>

Superada tal premissa, veja-se que todos os excipientes celebraram contrato similar de franquia com o excepto O Boticário Franchising S/A, o qual, nas cláusulas 4.4 e 4.5, estabelecem acerca da contraprestação (eventos 1.4 a 1.7):

*4.4. A título de taxa de filiação, para ingresso no sistema de franquias 'O Boticário', a FRANQUEADA paga, neste ato à FRANQUEADORA a importância de R\$ 0 (zero reais).*

*4.5. A FRANQUEADA pagará à FRANQUEADORA, a título de remuneração pela franquia objeto deste contrato, o equivalente a até 38% (trinta e oito por cento) do valor total de suas compras de produtos 'O BOTICÁRIO', remuneração esta devida em decorrência da concessão do uso da marca, da prestação de serviços de assistência técnica mercadológica e transferência do 'know how' de operações de franquia.*

Mais adiante na cláusula de eleição de foro para a solução dos litígios decorrentes da avença, restou pactuado:

*19.1. As questões decorrentes ou oriundas deste contrato, bem como os casos omissos, serão resolvidos de comum acordo entre as partes, ficando, entretanto, eleito, para qualquer controvérsia assim não solucionada, o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.*

Verifica-se, assim, da análise dos contratos de franquia empresarial (franchise) firmados entre as partes que o excepto tem sede em São José dos Pinhais/PR, e as excipientes em Iúna/ES, Ibatiba/ES, Lajinha/MG, Mutum/MG e Munis Freire/ES, tendo sido, contudo, apontado o foro de Curitiba para dirimir eventuais litígios entre as partes.

<sup>1</sup> TJPR - AI nº 996.325-1, 6ª Câmara Cível. Rel. Prestes Mattar. Data do julgamento 09/04/2013.

<sup>2</sup> Adalberto Simão Filho, "Franchising", SP, 3a ed., Atlas, 1998, págs. 36/42





ESTADO DO PARANÁ

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Foro Central da Comarca de Curitiba  
22ª Vara Cível

E em situações análogas, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que *“é válida a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de franquia, exceto quando reconhecida a hipossuficiência da parte ou da dificuldade de acesso à justiça”*. (STJ, AgRg no AREsp 563.993/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 17/03/2015), tese esta professada pelas excipientes para justificar a derrogação da cláusula eletiva.

E no caso em tela, verifica-se de fato que a hipossuficiência dos excipientes resta bem comprovada, haja vista a presença maciça e nacional da Franqueadora, em contraposição às sociedades franqueadas, todas microempresas e empresas de pequeno porte, e de atuação estritamente local.

E partindo de tal premissa, resta óbvia a dificuldade de acesso ao Judiciário e do exercício da ampla defesa às excipientes, porquanto evidente que o deslocamento e a estada dos representantes legais das excipientes neste Foro Central para acompanhamento e comparecimento aos atos processuais é medida por demais onerosa, considerando, ademais, o desconhecimento absoluto destas quanto aos prestadores de serviço de advocacia legal, e que importará maior oneração na contratação de correspondentes, ao passo que a franqueadora é sociedade anônima de absoluta notoriedade e atuação em âmbito nacional, presente em todos os estados da Federação.

Portanto, se efetivamente mantido o foro eleito no contrato, ver-se-á dificultado o pleno acesso às excipientes ao judiciário, restando fatalmente comprometida a garantia do seu direito à plena defesa, de modo que, dada a manifesta hipossuficiência econômica e também técnica da parte excipiente frente à excepta, é de se reconhecer a nulidade da cláusula, na forma do artigo 63, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DA PARTE RÉ. REQUER SEJA CONSIDERADA VÁLIDA CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO. **PLEITEIA REMESSA DOS AUTOS PARA FORO COMPETENTE ELEITO EM CONTRATO. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO FRANQUEADOR E FRANQUEADO. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO FRANQUEADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Precedente: “A cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão, é nula de pleno direito, tendo em vista que coloca o franqueado em desvantagem em relação ao franqueador, dificultando-se assim o exercício da ampla defesa e do contraditório.” 2. Recurso não provido.***  
(TJPR AI nº 1.376.884-8, 12ª Câmara Cível. Rel. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Data de julgamento 03/02/2016)





ESTADO DO PARANÁ

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Foro Central da Comarca de Curitiba  
22ª Vara Cível

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. A cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão, é nula de pleno direito, tendo em vista que coloca o franqueado em desvantagem em relação ao franqueador, dificultando-se assim o exercício da ampla defesa e do contraditório.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. POR MAIORIA.*

(TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70030755441, Quinta Câmara Cível, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 09/09/2009)

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO** a exceção de incompetência manejada pela parte requerida, determinando a remessa dos autos principais à Comarca de Iúna/ES.

Sucumbente, condeno a parte excepta ao pagamento das custas do incidente processual<sup>3</sup>. Descabida a fixação de honorários advocatícios<sup>4</sup>.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, e as homenagens deste juízo.

Cumram-se as demais disposições pertinentes do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 20 de janeiro de 2017.

**Daniel Alves Belingieri**  
Juiz de Direito Substituto

<sup>3</sup> "Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O processo não pode reverter em dano para quem tinha razão para o instaurar (...)" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado", 4ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 434)

<sup>4</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INCIDENTE PROCESSUAL - CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO REGIMENTAL. NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, POR SER UM INCIDENTE PROCESSUAL, NÃO HÁ CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. (TJDFT, AGI 20080020124725, 1ª Turma Cível, Rel. Lécio Resende, j. 17.09.2008, DJU 22.09.2008, p. 50).

